IMPÔSTO DO SÊLO — ABERTURA DE CRÉDITO — FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

— Contrato de abertura de crédito, assinado pela Fundação Getúlio Vargas, não está isento do sêlo, visto não se tratar de ato expressamente isentado do tributo pela lei formadora de entidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

O decreto-lei n.º 7.170, de 19 de dezembro de 1944, concedeu "à entidade a que se refere o decreto-lei n.º 6.693, de 14 de julho de 1944, isenção de todos os impostos da União e da Prefeitura do Distrito Federal". Tal entidade é a Fundação Getulio Vargas.

O parágrafo único do art. 1.º acima citado diz:

"A imunidade protege todos os bens, rendas e serviços da referida entidade, assim como tôdas as operações em que figure como adquirente ou donatária de bens imóveis, móveis ou semoventes, estendendo-se, outrossim, às doações, atos, registros e averbações necessários à sua constituição.

Ora, tendo isenção tributária a entidade, e os atos expressamente definidos no parágrafo único, os outros, não abrangidos pela concessão, estão sujeitos ao impôsto do sêlo recaindo a responsabilidade de pagamento aos outros contratantes, como determina o art. 2.º, § 3.º, das Normas Gerais da lei de regência.

Esta a tese da fiscalização no presente processo em que se examina contratos de conta corrente com penhor mercantil assinados pelo referida fundação e o Banco Boavista S. A. Ditos contratos foram apresentados pela Fundação à Recebedoria, como dito na informação de fls. 1 e na defesa formulada pela Fundação.

Conhecendo do feito, e com base nas informações de fls., decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que os papéis eram sujeitos a sêlo, cabendo a responsabilidade de seu pagamento ao Banco Boavista.

Êste, em sua petição de recurso, explica que se tendo negado a Fundação a pagar o sêlo por ser isenta, foram as duas vias do contrato apresentadas à Recebedoria para fins de revalidação. Diz que a isenção de que goza a Fundação é ampla, tanto assim que êste Conselho em acórdão n.º 20.331, de 4 de junho de 1946, deu provimento ao recurso da Refinadora Paulista S. A., que transigira com a Fundação, não julgando aplicável a norma do art. 2.º, § 3.º, da lei do sêlo.

Isto pôsto, e,

Considerando que os papéis anexos ao processo se referem a contrato de conta corrente garantida com penhor

mercantil, e que êste ato não é especìficamente mencionado no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n.º 7.170, de 1944, e nem pode caber em qualquer das especificadas atividades, pois não se refere a bens, rendas e serviços da entidade, nem a relações relativas a bens móveis e imóveis ou semoventes, e a doações, atos, registros e averbações necessárias à sua constituição;

Considerando que ao caso não aproveita a decisão dêste Conselho aludida pela recorrente, pois no acórdão número 20.331, de 1946, se cogitava de escritura de compra e venda de imóvel, ato êste isento expressamente pelo referido art. 1.º, parágrafo único.

Considerando, portanto, que não sendo o ato de que se cogita isento por le, e gozando a Fundação de imunidade tributária conforme letra do art. 1.º do citado diploma legal, o ônus do sêlo teria de recair sôbre o recorrente, como feito, consoante a norma o art. 2.º, § 3.º, da lei de regência;

Considerando que a decisão de fls. 17 apenas se referiu à cobrança do impôsto, sem cogitar de multa:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 5 de novembro de 1952. — *Érico Lima da Veiga*, Presidente. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Relator.

Fui presente. *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.